



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.000192/95-09  
Recurso nº. : 128.165  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992, 1994 e 1995  
Recorrente : SÍLVIO MANUEL DA CRUZ PÓVOA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.475

IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O simples depósito em conta-corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza e de nexos causal entre os depósitos e os dispêndios efetuados pelo contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÍLVIO MANUEL DA CRUZ PÓVOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento de ofício o valor correspondente ao arbitramento dos rendimentos com base exclusivamente em depósitos bancários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475  
  
Recurso nº : 128.165  
Recorrente : SÍLVIO MANUEL DA CRUZ PÓVOA

**RELATÓRIO**

Sílvio Manuel da Cruz Póvoa, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do recurso postado em 04/05/01 (fls. 198 a 209), tendo dela tomado ciência em 04/04/01 (fl. 197).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12 a 15, acompanhado dos respectivos demonstrativos de fls. 16 a 19, que constituiu o crédito tributário no valor de 8.237,39 UFIR de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 18.950,44 UFIR em 29/05/96.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de:

1. Omissão de rendimentos recebidos em setembro de 1993, da Câmara Municipal de Araguari – MG, relativos à participação em sessões extraordinárias, correspondentes ao imposto devido no valor de 191,95 UFIR;
2. Acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pelos dados informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1992, correspondente ao imposto devido no valor de 3.079,66 UFIR;
3. Sinais exteriores de riqueza detectados por depósitos em conta corrente, no valor total de R\$ 12.000,00, no mês de novembro de 1994, perfazendo o montante de 4.965,78 UFIR de imposto devido a este título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

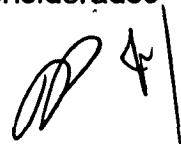
Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

Em sua impugnação (fls. 173 a 180), o Sr. Sílvio Manuel da Cruz Póvoa afirma que o lançamento não se reveste de legalidade. Quanto à omissão de rendimentos, alega que declarou conforme informe de rendimentos a ele entregue pela fonte pagadora e que solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal no que diz respeito à divergência. No aspecto relacionado com o acréscimo patrimonial a descoberto, esclarece que no mês de agosto alienou dois veículos, pelo que havia então recursos suficientes para suportar os seus gastos. Em relação aos depósitos bancários, diz que eles não autorizam o lançamento efetuado, pois não são rendimentos e a lei fala em evidência de renda e não em evidência de depósito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora decidiu por julgar o lançamento procedente em parte. Manteve a exigência no que diz respeito à omissão de rendimentos, vez que o contribuinte, embora tivesse afirmado que estaria providenciando o esclarecimento deste item junto à fonte pagadora, nada acrescentou que pudesse afastar a imposição. Considerou que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi feita de maneira incorreta, vez que não foi feita mês a mês, mas sim considerando os valores anuais, o que não é legalmente possível. A autuação relativa aos sinais exteriores de riqueza foi mantida sob o argumento de que, por não ter sido comprovada a informação do contribuinte à fl. 155, de que os depósitos foram feitos pelo PSDB como medida de reembolso de despesas realizadas pelo comitê da coligação, os depósitos realizados junto a instituições financeiras são representativos de riqueza e, em não sendo justificados com rendimentos já tributados ou não tributáveis, devem ser base de cálculo do imposto de renda.

A autoridade julgadora de primeira instância adaptou o lançamento às regras contidas na Instrução Normativa SRF nº 46/97 e reduziu a multa de ofício de 100% para 75%.

Em seu recurso, o Sr. Sílvio Manuel da Cruz Póvoa afirma que os rendimentos considerados como omitidos são na verdade de caráter indenizatório por ter comparecido a sessões extraordinárias e acrescenta que, mesmo considerados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

como tributáveis, não deve ser onerado com a multa de ofício, pois não tem culpa de não tê-los alocado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, posto que nem a fonte pagadora os incluiu no informe de rendimentos.

Quanto aos depósitos bancários, argumenta que eles, por si só, não autorizam o lançamento, posto que não constituem fato gerador do tributo e não caracterizam disponibilidade de renda. A Lei nº 8.021/90 não revogou o Decreto-lei 2.471/88, uma vez que só *autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras desde que o Fisco demonstre indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizado pela realização de gastos incompatíveis com a renda declarada* (fl. 201 – grifo no original)

A garantia de instância se comprova pelos documentos de fls. 220 e 225 e pelo despacho de fl. 227.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O Sr. Sílvio Manuel da Cruz Póvoa afirma que os rendimentos recebidos da Câmara Municipal e tidos como omitidos, são na realidade isentos, por se tratarem de verba paga em virtude de ter comparecido a sessões extraordinárias.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

...  
*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

...  
*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

...  
*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

...  
*II – outorga de isenção;*

...  
*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

*I – a isenção;*

*II – a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.*

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”*

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, as quais só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

*“ Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*...  
§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.”*

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserida nas regras de incidência.

O contribuinte solicita que, mesmo se considerado como tributável, seja afastada a multa de ofício, visto que não tem culpa por não ter incluído em sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

Declaração de Ajuste Anual, vez que nem mesmo a fonte pagadora os informou no comprovante de rendimentos.

Ocorre que a Lei nº 8.383/91 assim dispõe:

*“art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.*

...

*art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiado.*

*Parágrafo único. A base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR:*

*a) de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

...”

Assim é que todos os rendimentos tributáveis percebidos durante o ano, quer tenham sido tributados ou não, devem ser incluídos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do contribuinte.

Os valores recebidos no decorrer do ano base, se forem de natureza não tributáveis ou isentos ou ainda tributados exclusivamente na fonte, têm campo próprio para serem informados, porém os que são considerados tributáveis devem ser incluídos de modo a serem oferecidos ao ajuste anual, mesmo que não tenham sido tributados na fonte ou informados pela fonte pagadora (como no caso presente).

Como beneficiário dos rendimentos, o contribuinte tinha conhecimento de que os recebeu e deveria aloca-los na declaração para efeito do ajuste anual. Em não o fazendo deve arcar com a imposição do tributo e dos acréscimos legais correspondentes, dentre eles a multa de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

Outro aspecto a ser considerado em relação ao lançamento é a parte correspondente aos sinais exteriores de riqueza.

O enquadramento legal do Auto de Infração (fl. 15) foi o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 e arts. 4º a 6º, da Lei nº 8.383/91.

A Lei nº 8.021/90 assim dispõe:

*Art. 6º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

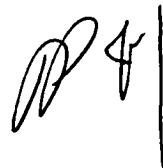
*§ 1º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

...  
*§ 5º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (parágrafo revogado pela Lei nº 9.430/96)*

A interpretação do § 5º, do artigo citado, não pode ser feita isoladamente, ou seja, sem que seja apreciado o contexto do artigo e em especial a definição do que vem a ser sinal exterior de riqueza, definido no seu parágrafo primeiro.

Sinal exterior de riqueza é a *realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte*, logo, para que se possa arbitrar o valor dos rendimentos omitidos deve-se comprovar o nexo de causalidade entre os depósitos na conta corrente e os dispêndios efetuados pelo contribuinte.

Meros créditos na conta bancária não podem ser tomados como rendimentos. Há que se comprovar a sua efetiva utilização por meio de demonstração de gastos incompatíveis com os recursos declarados pelo Sr. Sílvio Manuel da Cruz Póvoa, ou seja, há que se identificar os sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

A ementa do Acórdão n.º 102-29.883, deste Conselho de Contribuintes, cujo relatório e voto são da autoria da Conselheira Ursula Hansen, é bem clara quanto aos procedimentos a serem adotados de modo a caracterizar uma situação passível de arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários:

*IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. (Ac. 102-28.526/93)*

A autoridade julgadora de primeira instância assim se pronuncia sobre o assunto à fl. 190:

*Cumprе esclarecer que sinal exterior de riqueza consiste na realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, e entre estes incluem-se os depósitos bancários. (grifos no original)*

Depósito bancário não é gasto, não é dispêndio para quem vê creditados em sua conta corrente. Representam, sim, um acréscimo no saldo disponível, porém, não são necessariamente rendimentos e só podem assim ser considerados se forem comprovados gastos incompatíveis com o que foi declarado.

O lançamento neste aspecto deu-se simplesmente atribuindo aos depósitos (fl. 164) a característica de rendimentos omitidos e sobre esta base de cálculo foi atribuído o imposto. Em momento algum do processo foram demonstrados os dispêndios do contribuinte nesse ano calendário (1994).

Não havendo comprovação, nos autos, dos gastos incompatíveis com a renda disponível do Sr. Sílvio Manuel da Cruz Póvoa, não há como ser mantido o lançamento neste item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10675.000192/95-09  
Acórdão nº : 106-12.475

Deve ser comprovada, pelo fisco, uma correlação entre os depósitos e fatos que demonstrem a utilização dos recursos como se renda fossem, pois, os depósitos não explicam ou demonstram por si a disponibilidade econômica, que ao inverso, se prova pelas aplicações financeiras, patrimoniais ou pelo consumo.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para excluir do lançamento o valor do tributo, e respectivos acréscimos legais, correspondente ao arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza, que levou em consideração somente os depósitos bancários.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
THAISA JANSEN PEREIRA